



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.347

Recurso nº RP/303-0.187

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.

Multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, por excesso de volume verificado em conferência fiscal de manifesto: deve ser aplicada com o valor atualizado por ato administrativo (Portaria M.F. nº 39/79), em cumprimento ao determinado na Lei nº 4.357/64. Correção monetária de valor de penalidade não constitui agravação da mesma. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os conselheiros Euvaldo Carvalho Silva (Suplente Convocado), Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Neto.

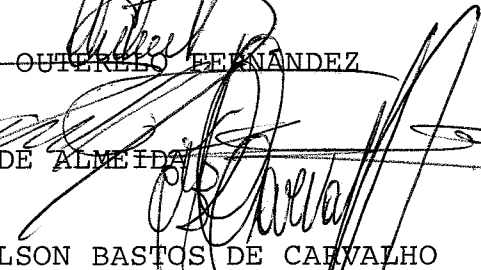
Sala das Sessões (DE), em 22 de junho de 1981.

  
~~AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ~~

PRESIDENTE

  
~~PAULO DE ALMEIDA~~

RELATOR

  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RO

DRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.052/80

RECURSO N.º: RP/303-0.187

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.347

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

REDORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEIT PASSIVO: MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.

### R E L A T Ó R I O

O processo versa tão somente o valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, a ser adotado na penalização de excesso de um volume verificado em conferência final de manifesto em 07.06.76, que o auto de infração de fls. 1 computou em Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) por volume, mas que a interessada quer que seja de Cr\$ 50,00 por volume (cinquenta cruzeiros), que era o valor vigorante na data da aportagem do navio, isto é, o do Decreto-lei nº 751/69.

A decisão de primeira instância confirmou o valor de Cr\$ 550,00, sob os fundamentos de que à época da lavratura do auto de infração vigia a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 80/79 e que o tratamento do acréscimo de volumes deve ser o mesmo do dispensado às faltas, de conformidade com o Parecer Normativo nº 56/77 e Orientação Normativa Interna nº 15/77, ambos da Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 11).

Em recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.14/15) a interessada apresentou as seguintes razões:

1. "Segundo o Art. 144 do C.T.N., o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/055.052/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.347

2. Ora, se o vapor aqui aportou à 18/15/1976, segue-se que a multa exigida por volume acrescido à descarga terá de ser a estipulada na lei vigente à data do fato gerador da penalidade, que no caso é o Decreto-Lei nº 751/69, artigo 5º in ciso 4º.

3. Releva notar que esse Egrégio Conselho já firmou jurisprudência a respeito (Proc.0711-11703/78 de interesse da recorrente), tendo decidido pelo Acórdão nº 24.730, Recurso nº 94.129, que é "APLICÁVEL A PENALIDADE NO VALOR ORIGINÁRIO DO DECRETO-LEI Nº 751/69", e por simples economia processual, portanto, não deve o presente processo fiscal, no ver da defendente, prosseguir sua tramitação usual, pois já se pode antever a in viabilidade da cobrança do crédito tributário im pugnado.

4. Sendo a multa de Cr\$ 50,00 estipulada no Dec. Lei nº 751/69 para cada volume acrescido, e em estrita obediência à hierarquia das leis, vem esse ilustre Colegiado invariavelmente decidindo e mantendo o mesmo entendimento a respeito, con firmando jurisprudência torrencial, mansa e paci fica, reconhecendo não ser aplicável a Portaria Ministerial nº 39 de 24.01.79, conforme ementas de acórdão a seguir transcritos:

"ACRÉSCIMO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. Na comina ção de penalidade, não é aplicável legislação pos terior ao fato gerador, que venha exacerba-la."

(Sessão de 10.12.79 - Recurso nº 93.968 - Acór dão nº 24.682).

"ACRÉSCIMO DE VOLUMES: A norma do Art. 144 do Cõ digo Tributário Nacional manda reportar o lança mento à data da ocorrência do fato gerador e apli car a lei vigente nesta mesma data. No caso em tela os valores exigidos devem ser calculados con forme o Decreto-Lei nº 751/69, não se cogitando da aplicação da Portaria Ministerial nº 39 de 24.01.79, já que posterior à data da ocorrência do fato gerador."

(Sessão de 06/12/79 - Recurso nº 93.944 - Acór dão nº 24.667).

5. Em face dos acórdãos transcritos, pede a recorrente que seja determinada a correção do Auto de Infração na parte referente ao (s) acrés cimo (s) e penalidade cominada, reduzindo-se o valor da multa por acréscimo (s) à descarga para Cr\$ 350,00, como é de direito, e arquivando-se em consequência o presente processo fiscal, por mo tivo do valor em litígio ser inferior a Cr\$. 3.000,00, caso em que deverá ser obedecida a Por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0845/055.052/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.347

taria nº 188, de 26.03.80, pela qual o Sr. Minis  
tro da Fazenda resolveu:

- "I - Determinar a sustação da cobrança judicial  
e a não inscrição, como Dívida Ativa da União,  
de débitos para com a Fazenda Nacional de  
valor originário igual ou inferior a Cr\$.  
3.000,00 (três mil cruzeiros);
- IV - As diversas repartições não remeterão às  
Procuradorias da Fazenda Nacional os proces  
sos relativos aos débitos de que trata esta  
Portaria".

A Terceira Câmara do referido Conselho, pelo Acór  
dão nº 19.853 (fls. 30/34), deu provimento ao recurso, por maio  
ria de votos, com fundamento na parte conclusiva do voto vence  
dor, a seguir transcrita:

"O desfecho do processo pretende conduzir à  
convicção de que a autoridade aduaneira só tomou  
conhecimento do acréscimo em 08/02/80, quando se  
iniciou a conferência final do manifesto da car  
ga do navio retrocitado, e que a relação de fls.  
04, da Cia. Docas de Santos, não prova que a  
ciência pela repartição aduaneira do fato puni  
vel tenha ocorrido anteriormente, a qual, embora  
datada de 07.06.76, tenha servido de ponto de  
partida para a apuração de que trata a represen  
tação inicial e cujos dados foram ali transcri  
tos literalmente.

Essa falta de informação própria disponível  
e recuperável a qualquer momento pela administra  
ção aduaneira, a meu ver, foi sanada pelo sistema  
instituído na Delegacia da Receita Federal em  
Santos, através do Ato Declaratório nº 0800-125,  
de 06 de junho de 1975, da Superintendência Re  
gional da Receita Federal em São Paulo, o qual  
tornou obrigatória a apresentação de Declaração  
de Importação próforma pelo importador no ato do  
desembarço aduaneiro, quando então fossem cong  
tadas faltas, devendo tal documento ser encami  
nhado ao Setor de Controle de Manifesto, para cõ  
nhecimento da fiscalização e "instauração de pro  
cesso contra os responsáveis pelo extravio ou  
falta de volumes e mercadorias", com vistas à con  
ferência final de manifesto, cuja execução se bã  
seará "nos valores constantes das declarações de  
importação e na próforma".

Ao baixar tal ato, a administração se cur  
vou à solução de problema que afetava o desempe  
nho de funções fisco-tributárias e foi de encon

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/055.052/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.347

tro a interesses de contribuintes e responsáveis. A partir da observância da norma baixada não poderiam mais conviver as administrações portuária e aduaneira indefinidamente com problemas de controle de volumes, descarregados ou não, em excesso ou em falta, à espera de tardia apuração de responsabilidades, quase sempre beirando os cinco anos decadenciais.

Trata-se agora de sistema de informação gerado pela própria fiscalização para agilizar a execução de outros controles pré-existentes, como o manifesto e seus conhecimentos de carga e outros papéis, as informações de descarga, as comunicações de avarias e faltas etc.

Tendo em vista que os acréscimos apurados no auto de infração se deram na vigência do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª. Região Fiscal, entendo que a administração aduaneira teve conhecimento deles por ocasião do desembaraço das partidas remanescentes, devendo ser procurado aí o momento de incidência da penalidade de vigente nessa época.

À vista do exposto, entendo suprida a exigência do art. 23, § único do Decreto-lei 37/66, e voto para dar provimento ao recurso.

Dessa decisão recorre o douto Procurador da Fazenda Nacional competente (fls. 35/38), com apoio no art. 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, que manda aplicar, no caso de falta de mercadoria, os tributos vigorantes à data em que for apurada ou conhecida pela autoridade aduaneira, e na atualização monetária determinada pela Lei nº 4.357/64, efetivada pela Portaria MF nº 39/79, pela Instrução Normativa SRF nº 80/79, com amparo no art. 115 do CTN e 110 do Decreto-lei nº 37/66. Leio na íntegra o recurso especial.

A interessada contra-arrazoou a fls. 39, reiterando suas alegações anteriores, quanto aos julgados precedentes do Conselho, aditando que:

I - Data venia, o douto Dr. Procurador da Fazenda, em seu Recurso, ao tentar rever provas e fatos, deseja transformar a Egrégia Câmara Superior, numa instância, exclusivamente, revisora, o que não se coaduna com a Lei, porque do contrário, todos os processos dos Conselhos teriam que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/055.052/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.347

ser submetidos a esse ilustre Órgão, o que tra  
ria tremendo túmultuo;

É o relatório.

V O T O

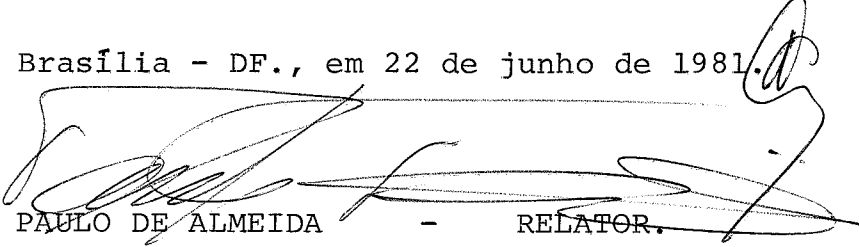
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Desmerece sustentação ou demonstração a impossi  
bilidade de se aplicar penalidade agravada após a ocorrência do  
fato punível - tão elementarmente anti-jurídica seria a tese con  
trária.

No caso do processo, porém, não ocorreu nenhuma  
"agravação" de penalidade, mas mera atualização de seu valor por  
"correção monetária" decorrente da Lei nº 4.357/64, que, como é  
notório, importa apenas em nova tradução pecuniária do valor ori  
ginário, isto é, no caso concreto em julgamento, a multa exigi  
da é a mesma de Cr\$ 50,00 fixada no Decreto-lei nº 751/69, mas  
com o nível de significação monetária de 1979, dez anos depois,  
aliás muito insuficientemente "atualizada".

Por essa razão - e não pela vinculação da penali  
dade de que se cogita ao fato gerador tributário, estabelecida  
no art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, que, "data venia", não qua  
dra aos casos de acréscimo de volume, mas apenas aos de falta de  
mercadorias - entendo incorreta a decisão recorrida, dando provi  
mento ao recurso especial. ~~✍~~

Brasília - DF., em 22 de junho de 1981.

  
PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.